

CONSELHO ESTATAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Milton Lino dos Santos

ASSUNTO: Equivalência de estudos realizados em escola SENAI

RELATOR: Consº João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 5627/75, CPG, Aprovado em 19/11/75

Com. ao pleno em 17 de Dezembro de 75

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Milton Lino dos Santos, filho de António Milton dos Santos e de dona Maria José dos Jantes, nascido em Santos (SP), a 14/4/1955, residente em São Vicente, na Rua das Palmeiras dos Índios nº 165, tendo concluído o Curso de Aprendizagens Industrial na Escola SENAI "António Souza Noschese", em Santos, solicita pronunciamento deste Conselho sobre a equivalencia de seus estudos, visando a prosseguir-los ao ensino do 2º grau.

O histórico escolar do requerente e o seguinte:

Fez o curso primário com quatro series, no Grupo escolar Municipal "Carolina tantas," era São Vicente;

completou o Curso de Aprendizagem Industrial, com a duração de quatro "graus", realizado na Escola SENAI "António de Souza Noschese", da Jantes, onde estudou: Língua Portuguesa, Matemática, Desenho, Ciências Físicas e Biológicas, Estudos Sociais (incluindo História do Brasil, Geografia do Brasil e Organização Social e Política do Brasil), Educação Moral e Cívica, Educação Física e Prática Profissional.

Em 21/6/71, recebeu o Certificado de Aprendizagem.

1.3- A documentação escolar esta em ordem e atende as exigências da Resolução CEE nº 19/65.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal na 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 12, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo parágrafo Único do artigo 27, cantem a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os temas equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento do estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração a 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adorando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de quatro "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE. de quatro "termos", ou ainda, de quatro "series". Cada grau teve a duração de 350 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no paragrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE-nº 14/73, isto é, 720 horas (2880: 4 séries 720 horas/aula, por série).

O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CEE-nº 8/71.

Ha vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II - CONCUSSÃO

À vista do exposto, vota no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados, por Milton Lino dos Santos, no curso de aprendizagem sinistrado na escola SINAI "Antônio Sousa Noschese", de Santos, como equivalentes aos cumpridos na 8ª série, podendo, portanto, autorizar-se sua matrícula na 1ª série do ensino do 2º grau.

Sem prejuízo para a continuidade de seus estudos, o interessado de vera submeter-se a exames especiais de Geografia Geral e História Geral, a nível de 1º grau.

São Paulo, 19 de novembro de 1975

a) Consº João Baptista Salles da Silva Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 19 de novembro de 1975.

a) Consº José Conceição Paixão - Presidente